

O CORPO COMO ESPAÇO DE RESISTÊNCIA: UMA ANÁLISE DA QUESTÃO DE GÊNERO À LUZ DA MICROFÍSICA DO PODER FOUCAULTIANA

Carulini Polate Cabral

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: carulinipcabral@gmail.com

Tauã Lima Verdán Rangel

Professor orientador. Pós-doutorado vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

RESUMO

Figura de subordinação, inferioridade e submissão, a mulher por muito tempo foi confinada à viver sob o domínio e poder da figura masculina. As relações de poder, na visão de Foucault, atuam como um mecanismo de coação, disciplina e controle sobre os indivíduos. O que pode também ser destacado na perspectiva de Bourdieu, que, ao tratar do poder simbólico, afirma que este é exercido em decorrência da cumplicidade daqueles que a ele estão sujeitos. Dessa forma, a mulher, dentro dessas relações de poder, são vítimas da dominação masculina. O homem representa a força, a superioridade e a dominação e cabe à mulher ser tudo o que for oposto a isso. Causador de grandes debates e discussões, os direitos relativos ao corpo feminino ainda são dificilmente compreendidos pela grande maioria da sociedade. Falar da interrupção da gravidez como um direito da mulher implica falar de vastos debates e de poucas conquistas. Sofrendo grande influência do modelo romano, a família brasileira reproduziu fielmente o modelo patriarcal de dominação e nesse cenário, a mulher se tornou privada de direitos, possuindo apenas deveres na esfera doméstica. A partir desse momento, diversos conceitos morais e religiosos foram enraizados na cultura brasileira. O que acaba por dificultar ainda mais os debates sobre a (des)criminalização da prática da interrupção da gestação. Diante disso, para o alcance do exposto, optou-se pelos métodos historiográfico e dedutivo, bem como a revisão de literatura sistemática pautadas em trabalhos e sites jurídicos para dar maior embasamento e fundamentalidade ao texto presente.

Palavras-chave: Interrupção da gravidez; Mulher; Dominação; Foucault; Masculino;

ABSTRACT

A figure of subordination, inferiority and submission, the woman was for a long time confined to living under the dominion and power of the male figure. Power relations, in Foucault's view, act as a mechanism of coercion, discipline and control over individuals. What can also be highlighted in the perspective of Bourdieu, who, when dealing with symbolic power, affirms that it is exercised due to the complicity of those who are subject to it. Thus, women, within these power relations, are victims of male domination. The man represents strength, superiority and domination and it is up to the woman to be everything that is opposed to that. Causing great debates and discussions, the rights related to the female body are still difficult to be understood by the great majority of society. Talking about terminating pregnancy as a woman's right implies talking about vast debates and few achievements. Suffering great influence from the Roman model, the Brazilian family faithfully reproduced the patriarchal model of domination and in this scenario, the woman became deprived of rights, having only duties in the domestic sphere. From that moment on, several moral and religious concepts were rooted in Brazilian culture. Which ends up making even more difficult the debates about the (de) criminalization of the practice of interrupting pregnancy. Therefore, to achieve the foregoing, we opted for historiographic and deductive methods, as well as a systematic literature review based on legal works and websites to give greater basis and fundamentality to the present text.

Keywords: Termination of pregnancy; Woman; Domination; Foucault; Male.

1 INTRODUÇÃO

As relações de poder envolvem todas as classes das sociedades. Foucault define o poder como algo que funciona em cadeia, ou seja, funciona em rede. O poder aqui, é derivado de uma relação de forças, onde ele é reproduzido e transmitido de uma maneira invisível, se tornando perpétuo entre os indivíduos. Na perspectiva de Bourdieu, o poder se torna simbólico e faz com que as classes mais desfavorecidas aceitem e naturalizem sua subordinação. Fazendo-se assim, reféns da dominação.

Um exemplo que demonstra claramente essa ideia de poder é a dominação masculina. Exemplo este que é, por excelência, exercido por meios meramente simbólicos através do conhecimento e da comunicação. Até mesmo nos países defensores da igualdade de gênero, ainda existem alguns comportamentos que evidenciam a maneira como a desigualdade está intrínseca dentro das relações. É diante dessa desigualdade que o presente trabalho tem por objetivo analisar as relações de poder partindo da premissa da luta por efetivação dos direitos femininos bem como evidenciar os avanços e retrocessos desses direitos com o passar dos anos.

Também comporão os objetivos do mesmo, debater a polêmica questão relacionada à interrupção da gravidez como um direito da gestante, ressaltando os debates acerca do início da vida e da (in)violação do princípio da dignidade humana e dos direitos reprodutivos da mulher. É interessante dizer que o tema é atual e abarca uma ampla rede de discussões e debates que se dividem em dois polos distintos. De um lado, tem-se a proteção da vida em formação e a dignidade do feto e de outro, tem-se o planejamento familiar, autonomia corporal e diversos outros direitos e princípios que estão ligados, direta ou indiretamente, a este ou aquele ponto de vista.

O que não se pode negar é que a legislação brasileira ainda é extremamente tímida sobre o assunto. A falta de legislação sobre o tema evidencia a carência de atenção que acomete o debate, ficando este à mercê das interpretações jurisdicionais. Os únicos dispositivos que trazem alguma previsão relacionada à prática da interrupção da gravidez estão elencados nos artigos 126, 127 e 128 do Código Penal, que por sua vez, é do ano de 1940 o que o torna ultrapassado quando o assunto é a autonomia da mulher.

Diante disso, é necessário se discutir a interrupção da gravidez abordando os riscos da gestante bem como a maneira como esses procedimentos são realizados no país. O ministro Luiz Roberto Barroso, recentemente, deu uma decisão relativa ao assunto, porém o tema não pode ficar à espera das decisões do poder judiciário. É salutar ressaltar que neste século as mulheres ainda sejam discriminadas em decorrência de padrões morais e religiosos impregnados de uma cultura patriarcal e machista que muito habita no interior de muitos indivíduos. A própria ideia de que “a mulher é igual ao homem” já acaba por evidenciar uma referência ao homem, onde o feminino é comparado ao masculino, sendo difícil o contrário acontecer.

Para tanto, o presente texto pauta-se no método historiográfico, com o fito de analisar toda a evolução histórica das conquistas das mulheres bem como os progressos das legislações no que tange a abordagem da interrupção da gravidez dentro do ordenamento jurídico do país. Ademais, empregou-se ainda, o método dedutivo partindo de toda a complexidade do tema posto em debate. Diante do explicitado, foram empregadas como técnicas de pesquisa como a revisão de literatura sistemática, a partir da leitura e análise de trabalhos acadêmicos, bem como sítios jurídicos com temáticas similares, foram de suma importância para o desenvolvimento do presente.

2 A MICROFÍSICA FOUCAULTIANA DO PODER EM ANÁLISE

Inicialmente cuida apontar a significância do termo *poder* para melhor compreender o debate posto em discussão. Apoiado pelos dizeres de Brígido (2013, p. 58), o termo *poder* deriva do latim *potere*, que quer dizer, “o direito de deliberar, agir e mandar e também, dependendo do contexto, a faculdade de exercer a autoridade, a soberania, ou o império de dada circunstância ou a posse do domínio, da influência ou da força”. Para Brígido (2013) a sociologia define o termo como a imposição de uma vontade sobre a dos outros, mesmo tendo que enfrentar alguma forma de resistência. “É algo que vem de uma esfera superior e penetra numa camada inferior, geralmente dominada e comandada pelos que detém o poder” (BRÍGIDO, 2013, p. 58).

Bobbio (1999, *apud* BRÍGIDO, 2013, p. 58), reforçando o exposto acima, diz a definição de poder levando em conta que o presente se refere à possibilidade ou capacidade de agir ou até mesmo, de produzir efeitos, e ainda “pode ser referida a indivíduos ou a grupos humanos”. Brígido (2013) afirma que ao se analisar o poder sob um viés político, pode-se definir o poder como uma “capacidade de impor algo para ser obedecido e sem alternativa para a desobediência” (BRÍGIDO, 2013, p. 58-59). Em outras palavras é reconhecido como legítimo. O poder é instituído para executar uma ordem que foi estabelecida.

Partindo de um outro viés, as contribuições da filosofia para o termo *poder* estão relacionadas à uma entidade presente desde sempre na história. Para Brígido (2013, p. 59), “onde há seres humanos, homens e mulheres que se relacionam e dividem os mesmos espaços, o poder se faz presente nessas relações”. Contudo, foi na idade moderna que a filosofia deu uma grande contribuição para se compreender melhor a ideia de poder. Nesse enfoque, pode-se verificar a construção de uma gama de definições utilitárias para se refletir e repensar a ideia e o conceito de poder (BRÍGIDO, 2013, p. 59).

Foucault (2004) discorre acerca do poder de uma maneira diferente. Para Brígido (2013, p. 59-60), “ele rompe com as concepções clássicas deste termo”. Nesse sentido, o poder não pode ser analisado e encontrado em uma determinada instituição ou no Estado. Nos dizeres do próprio Foucault (2004):

O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. Não se trata de conceber o indivíduo como uma espécie de núcleo elementar, átomo primitivo, matéria múltipla e inerte

que o poder golpearia e sobre o qual se aplicaria, submetendo os indivíduos ou esfaqueando-os. Efetivamente, aquilo que faz com que um corpo, gestos, discursos e desejos sejam identificados e constituídos enquanto indivíduos é um dos primeiros efeitos de poder. Ou seja, o indivíduo não é o outro do poder: é um de seus primeiros efeitos (FOUCAULT, 2004, p. 162-163).

Nota-se que o poder não é visto aqui como algo que os indivíduos cedem aos seus governantes como pode ser observado nas ideias dos contratualistas (BRÍGIDO, 2013, p. 59-60). Tal ideia pode ser reforçada pelos dizeres de Pereira, Oliveira e Carrieri, que afirmam que ao fazer esse questionamento, Foucault volta suas críticas “para a visão contratualista do poder, baseada, principalmente nas obras de Thomas Hobbes (*O Leviatã*), John Locke (*Segundo Tratado sobre o Governo Civil*) e Jean Jacques Rousseau (*O Contrato Social*)” (PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 630).

Para Pogrebinschi (2004), Foucault afirma que é necessário estudar e se pensar o poder fora da figura do Leviatã, ou seja, fora do Estado, em especial fora das instituições da soberania. Tal medida não significa que o poder deve ser estudado através do prisma dos marxistas. Até mesmo “a noção de dominação também não é suficiente para dar conta do conceito de poder” (POGREBINSCHI, 2004, p. 183). Portanto, o ponto de partida de Foucault é, para Pogrebinschi (2004, p. 183), analisar o poder a partir do desejo de se romper com aquilo que ele chama de “teorias jurídicas do poder”. É o rompimento de todo o material teórico proposto pela filosofia política moderna que justifica o poder pelo contratualismo.

O poder, nesse enfoque, “acontece como uma relação de forças” (BRÍGIDO, 2013, p. 60). Nessa relação, o poder ocorre em todos os lugares, todos são envolvidos por essas relações e não são considerados independentes ou alheios à ela. Dando maior embasamento e ainda reforçando a ideia dessa relação de força, pode-se mencionar os dizeres do próprio autor, “o poder não se dá, não se troca nem se retoma, mas se exerce, só existe em ação, [...] o poder não é principalmente manutenção e reprodução das relações econômicas, mas acima de tudo uma relação de força” (FOUCAULT, 2004, p. 156).

Ao discorrer sobre o poder disciplinar Foucault (2004) faz uma crítica às relações de poder, além de discorrer sobre algumas técnicas e práticas de poder que acabam por caracterizar toda a sociedade capitalista. O objetivo de Foucault é “captar o poder em suas extremidades, nas quais ele se torna capilar, longe das formas regulamentares, centrais e legítimas por meio das quais ele normalmente é estudado” (CAPPELLE *et al*, 2004, p. 08). O poder é transmitido e reproduzido, de forma invisível se perpetuando por meio dos indivíduos. Dessa forma, o poder atua de uma maneira sutil e sofisticada. Esse poder disciplinar acaba

por adestrar os indivíduos objetivando a multiplicação da força e amenizar a capacidade de “resistência política” (BRÍGIDO, 2013, p. 61).

Brígido explica como Foucault faz essa análise do poder:

Foucault centra sua atenção primeiramente no que chamou de poder disciplinar e depois, aprofundando sua conceitualização, num campo mais vasto definido como biopoder [...] Foucault estuda também os dispositivos da loucura e da sexualidade. Segundo ele, a finalidade das práticas de adestramento era disciplina e reclusão, tendo em vista a docilidade dos corpos. Para chegar a essas conclusões que adentram o interior das relações humanas, em vez de analisar a história de origem única e causal, ele realiza uma genealogia, ou seja, um olhar sobre as multiplicidades e as lutas (BRÍGIDO, 2013, p. 61).

Assim, todos estão envolvidos nessa rede de recebimento, geração e distribuição do poder. Os seres humanos são sociáveis, relacionáveis e a partir disso, todos são envolvidos pelas relações de poder (BRÍGIDO, 2013, p. 61). Em sua análise sobre o assunto, Foucault (1988, *apud* PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI; 2013, p. 630-631) problematiza a concepção de poder dentro da sociedade atual, chamando-a de “jurídico-discursiva” por estar presente dentro da enunciação das leis. Nessa perspectiva, o poder surge como uma materialização presente dentro dos limites de um cargo, onde este se torna capaz de proibir, reprimir e conduzir de forma racional.

Sob o enfoque dessa apresentação jurídico-discursiva, o poder seria derivado de grandes instituições que ilustram os princípios do direito e as instâncias de arbitragem e regulação que se desenvolveram no decorrer da Idade Média (PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 630). Nesse viés, os autores explicam que Foucault designava que a relação de poder se dava pelo contrato social entre homens e soberanos, e que era através dele que os sujeitos eram submetidos “ao jugo do Estado, renunciando parcialmente à liberdade em troca de segurança e justiça” (PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 630-631).

Esse poder, na concepção jurídico-discursiva, é analisado a partir de dois traços essenciais, como é defendido pela fala dos próprios autores:

O poder analisado sob o prisma da concepção “jurídico-discursiva” apresenta dois traços essenciais: a relação negativa, em que o poder sempre apresenta um caráter de rejeição, repressão ou exclusão e; a instância da regra, ou seja, o poder seria essencialmente o que preconiza a lei, submetendo tudo a um regime binário: lícito ou ilícito. Além disso, o poder prescreveria uma ordem que funcionaria como forma de inteligibilidade em que tudo se decifraria a partir de sua relação com a lei (PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 631).

Diante disso, a representação do poder persistiu por um vasto período histórico estando intimamente relacionado ao Estado e/ou à lei, caracterizando-se pela capacidade de interdição e repressão objetivando um “bem comum” (PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 631). Contudo, ao se discutir as mudanças nas formas de punição provocadas pelas mudanças socioeconômicas no século XVIII, Foucault afirma que a ascensão da técnica, do controle e da disciplina eram utilizados para “docilizar os corpos, em detrimento do papel da lei (PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 631). Tal argumento pode ser evidenciado nas falas abaixo:

[...] os novos mecanismos de poder funcionam não pelo Direito, mas pela técnica, não pela lei, mas pela normalização, não pelo castigo, mas pelo controle que se exerce em níveis e formas que extravasam do Estado e de seus aparelhos. Entramos, já há séculos, num tipo de sociedade em que o jurídico pode codificar cada vez menos o poder ou servir-lhe de sistema de representação (FOUCAULT, 1988, *apud* PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 631).

Para Pereira, Oliveira e Carrieri (2013) o poder passou a ser destinado para a produção de forças, dentro do tecido social. Principalmente para a sua ordenação e crescimento “muito mais do que para sua supressão ou destruição, ou seja, o poder focou-se na disciplina para tornar os corpos dóceis e produtivos” (PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 631).

Esse poder foi disseminado pelo tecido social, se alastrando e se transformando em “capilarizado”. Os mecanismos de poder se tornaram micropoderes distribuídos por todas as camadas sociais, ao invés de um poder usurpador e maciço (PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 631). Se faz interessante destacar que antes de substituírem os macropoderes, os micropoderes “servem de sustentáculo aos mesmos e multiplicam seus efeitos” (PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 632).

Diante disso, Brígido (2013) afirma que Foucault foca e complementa seu ponto de vista em uma nova frente, começando a se interessar “pelo poder enquanto elemento capaz de gerar explicações sobre como são produzidos os saberes e como a articulação entre saber e poder podem influenciar, ou até constituir o que somos” (BRÍGIDO, 2013, p. 71). Antes de se olhar para os saberes já existentes é necessário descobrir que estes apresentam uma origem, raiz e criação. Em outras palavras, em todas as culturas, classes e sociedades existem relações de poder, pois em todas elas existem as relações de saber e “se precisamos de uma personificação dessas relações de poder, elas estão personificadas nos indivíduos” (BRÍGIDO, 2013, p. 72).

Foucault, na visão de Brígido (2013) propõe uma concepção não jurídica do termo poder. Em suma, não se pode observar o poder somente do ponto de vista da negatividade, repressão e lei. Seria até considerado um erro dar as características de repressivo, negativo ou castigador ao poder. Assim, as relações de poder não são negativas pois elas geram novos saberes. Todos os sujeitos estão expostos e participam dessa relação, pois “todos produzem saber a partir das relações de poder” (BRÍGIDO, 2013, p. 72). Ainda para o autor em comento, Foucault realiza um recorte histórico procurando analisar o “como” do poder que está ligado às práticas desenvolvidas na vivência em sociedade (BRÍGIDO, 2013, p. 72).

3 PATRIARCADO E DOMINAÇÃO MASCULINA CULTURAL NO BRASIL: UM CAMINHO PELA HISTÓRIA

Ao analisar o prisma do poder definido por Bourdieu, Burckhart (2017, p. 208) afirma que este buscava analisar o poder a partir de uma relação informal, o que acabou por chamar de “poder simbólico”. Essas relações que não eram comumente estudadas em âmbito acadêmico faziam parte de uma “estrutura estruturante” de modo que pode ser encontrada nas “relações socioculturais implicitamente e subjetivamente” (BURCKHART, 2017, p. 208). Nas palavras de Bourdieu (1989, *apud* BURCKHART, 2017, p. 209), “o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser conhecido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”.

Para Burckhart (2017), esse modo de entender o mundo ocasionado pelo poder simbólico, faz com que as classes sociais menos favorecidas passem pela aceitação de sua condição de dominada, ou seja, passa a aceitar e a naturalizar sua situação de subordinados, se fazendo reféns da própria dominação. A autoridade jurídica enquanto instituição social também exerce um poder simbólico na sociedade, “a forma por excelência da palavra autorizada, palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos” (BOURDIEU, 1989, *apud* BURCKHART, 2017, p. 210).

Assim, Burckhart (2017) o Direito, como meio de dominação social, serviria de instrumento para manter os interesses das classes dominantes, como pode ser evidenciado pelas falas do próprio:

Em razão disso, o Direito – enquanto meio de dominação social – seria um importante instrumento das classes dominantes para a produção de um mundo em que seus privilégios estivessem assegurados. Isso ocorre porque em sua visão o Estado possui o direito de monopólio da violência simbólica, e é por meio deste que ela se reproduz. O poder simbólico seria, portanto, legitimado pelo Estado e pelas

demais formas de poder que imperam, como o capital (mercado). A partir disso, o poder simbólico passa a se desenvolver nos mais variados “campos” da vida, gerando representações, discursos e práticas sociais (BURCKHART, 2017, p. 210).

Nesse cenário, exemplo de uma recorrente forma de violência e poder simbólico é a dominação masculina. Nas falas de Burckhart (2017, p. 210), “trata-se do exemplo por excelência da submissão paradoxal da violência simbólica [...] que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento”.

No mundo Ocidental, até mesmo nos países defensores dos direitos universais entre mulheres e homens, a desigualdade entre os sexos ainda existe. Até mesmo o modelo de igualdade que afirma que “a mulher é igual ao homem” já evidencia a superioridade ao usar “o homem” como referência (SANTOS, 2009, p. 02). Sem embargos, o regime patriarcal fez com que as mulheres se tornassem inferiores e subalternas, onde o homem é visto como modelo de referência, “o ser perfeito”, enquanto a mulher será “o ser menos perfeito” (SANTOS, 2009, p. 02).

Mesmo que a construção social da visão naturalista dos gêneros seja desligada, em separação com o determinismo biológico, o masculino e feminino se encontram permeados por uma cultura patriarcal e machista. A virilidade sexual é uma marca desse fato. Esse modelo masculino tradicional exige um homem frio, insensível, altivo, opressor, poderoso, forte, viril, enfim, são exigidas diversas características que evidenciam uma superioridade intelectual e física (SANTOS, 2009, p. 02).

Ainda em conformidade com os argumentos de Santos (2009), o homem é desde cedo ensinado, até mesmo pelas mulheres, à ser competitivo, agressivo, provedor e intolerante com a exposição de sentimentos e emoções, como pode ser destacado no exposto do próprio autor:

Há certo temor de serem rotulados como “fracos”, caso manifestem algum comportamento que lembre o campo emotivo feminino. O primado masculino organiza-se de tal forma que as instituições reproduzem as diferenças entre os gêneros. A educação viril masculina não é reproduzida apenas na esfera doméstica, mas na família, na igreja, na escola e no Estado (SANTOS, 2009, p. 02).

Assim, o masculino se impõe e se constrói em um espaço diferente do das mulheres, e a ordem social das atividades e das coisas se organizam a partir dessa diferenciação: “Do lado masculino, temos o direito, o seco, o fora, o branco, o dia, o alto etc. Do lado feminino,

em contrapartida, o esquerdo, o úmido, o dentro, o preto, a noite, o baixo etc.” (SANTOS, 2009, p. 02). O masculino remete à superioridade, independência e privilégios, enquanto o lado feminino representa a fraqueza e a inferioridade.

Reforçando tais argumentos, cita-se o exposto por Rezende (2015, p. 08) que enuncia que essa dominação é um caso especial de poder, que se caracteriza pela possibilidade de imposição da vontade própria à terceiros. Essa dominação passa por uma série de mitologias e representações que acabam por construir, socialmente, os corpos nesse contexto social. Para Burckhart (2017, p. 210), os discursos moldam a estruturação da dominação de forma a conformar as sexualidades e o gênero em conformidade com a “determinação cultural, estabelecendo hierarquia entre eles e fazendo com que o macho se sobreponha à fêmea”.

Para o autor, essa visão patriarcal acaba por ocasionar a criação de um conjunto de oposição entre sexos, estabelecendo uma divisão entre o masculino e o feminino (BURCKHART, 2017, p. 210). Nesse enfoque, “o mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes” (BOURDIEU, 2002, *apud* BURCKHART, 2017, p. 211). A masculinidade foi construída em decorrência “do medo dos homens pelo feminino”, ou seja, pelo medo de serem identificados como representações oriundas do gênero feminino. Essa identificação coloca a posição de “macho” em xeque e este se torna inferiorizado. Essa distinção da cultura entre corpos está inscrita nas coisas, onde “as regularidades da ordem física e da ordem social impõem e inculcam as medidas que excluem as mulheres das tarefas mais nobres” (BOURDIEU, 2002, *apud* BURCKHART, 2017, p. 211).

Burckhart (2017, p. 212) ainda afirma que ao se naturalizar essa racionalidade patriarcal sobre as coisas, as mulheres acabam por também reproduzirem essa ideia de dominação, o que acaba por as levar a ter uma negativa representação sobre seu próprio sexo, perpetuando ainda mais as práticas e os discursos machistas. Para Aguiar (2000, p. 305) a impunidade da violência contra as mulheres como “legítima defesa da honra masculina”, também evidencia a relação patriarcal. E de acordo com ele, essas relações de arbítrio de poder foram muito documentadas nos pensamentos da sociedade brasileira.

Narvaz e Koller (2006, p. 49-50) afirmam que a família não é algo biológico, natural, e sim fruto de formas históricas de organização entre os seres humanos. Para eles as diferentes formas de organização familiar foram inventadas e desenvolvidas no decorrer da história. Um desses modelos foi a família patriarcal, onde a figura masculina é posta no centro das relações. Os autores salientam a existência de grupos familiares onde as mulheres exercem

funções de maior relevância, porém, esses grupos são bem menores quando comparado às famílias patriarcais.

A instituição da família se consolidou no período da Roma Antiga, para Narvaz e Koller (2006), a família romana tinha o homem como centro e as mulheres eram postas como coadjuvantes nesse cenário. O patriarca detinha o poder sobre sua esposa, filhos, vassallos e escravos, além de contar com o poder de vida e morte sobre todos esses. Nas palavras dos autores, “cabe destacar que o patriarcado não designa o poder do pai, mas o poder dos homens, ou do masculino, enquanto categoria social” (NARVAZ; KOLLER; 2006, p. 50).

Nesse cenário, a supremacia do masculino acabou por atribuir um valor maior às tarefas masculinas em relação às femininas, legitimando o controle do corpo, da sexualidade e da autonomia das mulheres, estabelecendo ainda, papéis sociais e sexuais onde o masculino teria prerrogativas e vantagens (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 50). Salienta-se que, no final do século XVII, ocorreu um declínio do modelo de patriarcado, e nesse momento deixa de existir “os direitos de um pai sobre as mulheres na sociedade civil” (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 50).

Contudo, o direito e o poder conjugal dos homens ainda foram mantidos sobre as mulheres, como se cada homem obtivesse um direito natural sobre a esposa, ou seja, é um patriarcado moderno (NARVAZ; KOLLER; 2006, p. 50). Para Rezende (2015, p. 09), essa estrutura patriarcal de dominação se refere ao estabelecimento do vínculo pessoal entre senhor e os demais membros de sua família. Isso se fundamenta na autoridade do chefe de família que se baseia na tradição, isto é, na não violação daquilo “que foi assim desde sempre” (WEBER, 1991, *apud* REZENDE, 2015, p. 09).

Essa autoridade doméstica é reforçada pelas falas de Weber (1991), que assim expõe:

No caso da autoridade doméstica, antiquíssimas situações naturalmente surgidas são a fonte da crença na autoridade, baseada em piedade, para todos os submetidos da comunidade doméstica, a convivência especificamente íntima, pessoal e duradoura no mesmo lar, com sua comunidade de destino externa e interna; para a mulher submetida à autoridade doméstica, a superioridade da norma e da energia física e psíquica do homem; para a criança, sua necessidade objetiva de apoio; para o filho adulto, o hábito, a influência persistente da educação e lembranças arraigadas da juventude; para o servo, a falta de proteção fora da esfera de poder de seu amo, a cuja autoridade os fatos da vida lhe ensinaram submeter-se desde pequeno (WEBER, 1991 *apud* REZENDE, 2015, p. 09).

Esse poder se caracterizava por um poder de autoridade que o homem detinha sobre os seus, pois “o chefe de família detinha a posse de seus filhos, escravos, esposa e servos, como bens de que poderia dispor sempre que achasse necessário” (REZENDE, 2015, p. 09). Todas essas ideias ajudam a refletir essa perspectiva que se coloca diante dessa divisão entre sexos como algo naturalizado. Esses são sistemas de imposição social que são inevitáveis a todos os indivíduos (REZENDE, 2015, p. 09).

Em território brasileiro, a família patriarcal é figura central na constituição do país. Rezende (2015) afirma, baseado nas palavras de Vianna (1974), que a composição da sociedade que se formava era predominantemente rural e quase não havia cidades. Tal fato por si só já evidencia certa superioridade no homem como fazendeiro, “o latifúndio conforma uma organização familiar específica, a exemplo da família romana, sendo a nobreza rural uma classe preponderantemente doméstica” (REZENDE, 2015, p. 12).

Para Holanda (2002 *apud* REZENDE, 2015, p. 17), a “civilização de raízes rurais” se desenvolveu no país fazendo com que o modelo de família patriarcal e de dominação tradicional se tornassem dominantes e se perpetuassem. O chefe de família detinha inquestionável autoridade e poder ilimitado. Nas falas, ainda, do próprio autor:

Nos domínios rurais é o tipo de família organizada segundo as normas clássicas do velho direito romano-canônico, mantidas na península Ibérica através de inúmeras gerações, que prevalece como base e centro de toda a organização. Os escravos das plantações e das casas, e não somente os escravos, como os agregados, dilatam o círculo familiar e, com ele, a autoridade imensa do pater-famílias. Esse núcleo bem característico em tudo se comporta como seu modelo da Antiguidade, [...] em que mesmo os filhos são apenas os membros livres do vasto corpo, inteiramente subordinado ao patriarca, os *liberi* (HOLANDA, 2002 *apud* REZENDE, 2015, p. 17).

Rezende (2015) ainda afirma que este modelo ultrapassou o âmbito doméstico e se estendeu até a esfera política e pública. Ocorrendo, nas palavras de Holanda (2002, *apud* REZENDE, 2015, p. 17-18), “uma invasão do público pelo privado, do estado pela família”. Para Rezende (2015), tanto as análises de Vianna como as de Holanda destacam o caráter rural de organização política, econômica e social do país. Para o autor, “exercia-se nesses domínios um tipo de dominação tradicional em que o chefe da família ou o senhor de terras era o elemento que detinha a autoridade incontestável em torno da qual gravitavam sua esposa, filhos, agregados e escravos” (REZENDE, 2015, p. 18). É importante dizer ainda que esse poder não se limitava na esfera doméstica, ele se estendeu por toda vida pública que, mesmo sendo descentralizada e repleta de fragmentos, se encontrava em dominação pelas facções ou grupos familiares (REZENDE, 2015, p. 19).

4 O CORPO COMO ESPAÇO DE RESISTÊNCIA: A INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ COMO DIREITO?

A vida é definida por Cunha (2017) como um contínuo funcionamento comum ao ser organizado, isto é, como o lapso decorrente entre o nascimento e morte de um indivíduo. Contudo, no que tange o início da vida, existem diversas correntes que defendem esses momentos em fases distintas do desenvolvimento, “a partir da fecundação, nidação ou a partir da atividade neuronal” (CUNHA, 2017, s.p.). Alguns defendem que a vida começa na fecundação, onde ocorre a união dos gametas masculino e feminino, formando o zigoto. Já outros defendem que esse início se dá com o processo de nidação, onde o embrião se implanta na parede uterina. E por fim, tem-se aqueles que defendem a vida a partir do momento em que há a formação do sistema nervoso central, que se dá a partir do segundo mês de gestação (CUNHA, 2017, s.p.).

São posicionamentos como esse que servem de palco para amplos conflitos sobre a interrupção da gravidez. As discussões sobre quando se inicia a vida servem de base para esse conflito fazendo com que desponte aspectos éticos, religiosos e morais como forma de coibição dessa prática (CUNHA, 2017, s.p.). Nesse enfoque, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida são preceitos de grande abrangência e de difícil conceituação. Acerca dessa dificuldade de conceituação, Sturza e Albarello (2015, p. 73), salientam que esse não é o único questionamento sobre a vida, debates sobre o término e o início desta são atuais e intensos, “talvez não seja no exato momento do nascimento que ela surja e também, talvez, não seja somente com a parada das atividades corporais que ela se encerre” (STURZA; ALBARELLO; 2015, p. 73).

É fato que a vida é necessária para que os direitos possam existir e acima disso, possam fazer sentido. Esse é um dos motivos que eleva a vida como o mais fundamental e importante bem tutelado dentro do ordenamento. Nesse contexto, a proteção à dignidade da pessoa exerce um papel importantíssimo, visto que ela é extremamente necessária e imprescindível para o bom funcionamento da vida possibilitando ao sujeito as devidas condições e garantias (STURZA; ALBARELLO; 2015, p. 74) Se não há vida, não há que se falar em dignidade, não existe uma sem a outra, “ambos os direitos estão intimamente conectados” (STURZA; ALBARELLO; 2015, p. 74).

Neste viés, a interrupção da gravidez não se trata mais de uma discussão exclusiva do campo ético, pois ela não envolve apenas os valores e princípios morais. Assim, tudo que se relaciona com moral e ética deve ser analisado sob um prisma isento de preconceitos. Na interrupção de gravidez, a sociedade já tem um pré-conceito definido, o que acaba por

dificultar ainda mais a discussão sobre o tema (CUNHA, 2017, s.p.). Nos anos de 1890, as mulheres detinham muito menos direitos do que se tem hoje, para Cunha (2017) naquela época o aborto era permitido para proteger a integridade e honra da família, não mostrando nenhum tipo de preocupação com a principal interessada no fato: a própria mulher. Segundo o autor, “a cada fase da sociedade um argumento será desenvolvido para proibir ou não tal ato” (CUNHA, 2017, s.p.).

Aqui infere-se a dificuldade de discussão sobre o tema em comento, pelo fato de envolver questões éticas, morais, religiosas, socioculturais, políticas e legais. Em decorrência disso, surge dois movimentos diferentes um “pró-escolha” e o outro “pró-vida” (CUNHA, 2017, s.p.). O primeiro visa a liberdade da mulher, o direito de ela dispor do próprio corpo, o que acaba por permitir a realização da interrupção da gravidez, o segundo, por sua vez, afirma que a vida se inicia depois da fecundação.

Em consonância com os dizeres acima, Sturza e Albarello (2015) reforçam que a questão não é pacífica:

Doutrinadores, juristas, religiosos, cientistas e cidadãos divergem entre si. O embate envolve a existência ou não de vida intrauterina, há alguns que afirmam existir vida desde a concepção, outros defendem que apenas após determinado período gestacional, e, ainda, há aqueles que sustentam que a vida inicia-se somente após o nascimento. Logo, a conceituação do instituto do aborto não é facilmente encontrada em todas as doutrinas, devido à demasiada amplitude da temática (STURZA; ALBARELLO; 2015, p. 79).

Com o entendimento que se tem hoje, pode-se afirmar que o bem ofendido na prática do aborto é a vida em desenvolvimento (FERRAZ; COUTO; 2019, p. 1820). Embora tenham ocorrido vários avanços no que tange os direitos sociais e no campo dos direitos reprodutivos e sexuais, no Brasil o aborto só é permitido, como enuncia Paula *et al.* (2018, p. 04), nas hipóteses de estupro ou de risco à vida da gestante. Contudo, desde o ano de 2012, outra hipótese vem sendo amplamente discutida em relação à realização do aborto, os casos de anencefalia ou de impossibilidade de vida extrauterina comprovada também passaram a ser consideradas como exceções “por não serem mais considerado como crime” (PAULA *et al.*, 2018, p. 04).

Como reforçam Ferraz e Couto (2019, p. 1820), que afirmam o seguinte:

Há, no Código Penal pátrio, a figura do aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento (art. 124) e o aborto provocado por terceiro (artigos 125 e 126) – sendo os artigos 127 e 128 voltados a explicitar, respectivamente, a forma

qualificada do crime e as hipóteses de autorização à prática. Conforme dicção do art. 128 do Código Penal, não se pune o aborto que é realizado por médico em duas circunstâncias: se a vida da gestante se encontra em risco (sendo esta modalidade conhecida como “aborto necessário”) e se a gravidez resulta de estupro (FERRAZ; COUTO, 2019, p. 1820).

Para os autores, essa autorização trazida pelo dispositivo legal traz consigo uma análise consideravelmente relevante. Se a vida intrauterina e a da mulher estiverem em jogo, essa última deve prevalecer. Em contrapartida, nos casos de violência sexual é possível que o aborto seja realizado sem que a mulher esteja sob risco de vida (FERRAZ; COUTO; 2019, p. 1820). Nesse ponto, nota-se que as circunstâncias do aborto em decorrência da prática do estupro estão estritamente ligadas ao não consentimento/voluntariedade da conduta sexual que ocasionou a concepção e a possível interrupção da mesma (FERRAZ; COUTO; 2019, p. 1820).

Diante de todas as possibilidades expostas, ainda é possível dizer, com base nos argumentos de Ferraz e Couto (2019, p. 1821), os corpos femininos ainda são controlados pela legislação. É possível perceber que “em dado limite, percebe-se que não se busca proteger a vida em desenvolvimento, mas sim regulamentar sob que circunstâncias deve a mulher arcar com uma gravidez no Brasil” (FERRAZ; COUTO; 2019, p. 1821). O Estado mostra que, dentro da legalidade e se a gestação for decorrente de uma iniciativa sexual satisfatória para ambas as pessoas envolvidas, a mulher deve carregar o ônus de uma gravidez mesmo que não for desejada.

Para melhor embasar os argumentos expostos anteriormente, Cunha (2017, s.p.) discorre sobre cada uma das hipóteses que acabam por excluir a ilicitude do crime de aborto. O aborto terapêutico ou necessário é aquele com a finalidade de salvaguardar a vida da mulher, assim o médico realiza o procedimento. A Doutrina entende que não é necessário haver o consentimento da gestante, nem tão pouco autorização judicial (CUNHA, 2017, s.p.). Para Hungria (2008 *apud* STURZA; ALBARELLO, 2015, p. 80), “trata-se de uma espécie de estado de necessidade, mas sem a exigência de que o perigo de vida seja atual”. Salienta Cunha (2017, s.p.) que o risco de vida da gestante deve ser eminente, não bastando ser apenas um problema de saúde, “se houver alguma possibilidade de a gestante continuar sua gestação por meio de outros tratamentos que assegurem sua vida este deverão ser realizados”.

O aborto comunitário, por sua vez, é resultado da violência sexual. Nesse caso, explica Cunha (2017, s.p.), que a lei é omissa sobre algum termo que comprove o crime contra a

dignidade sexual da vítima. Diante disso, “entende-se que não é necessária nenhuma comprovação, e por último é indispensável o consentimento da gestante uma vez que cabe à ela decidir sobre seu futuro e sobre suas condições psicológicas” (CUNHA, 2017, s.p.). Reforçando essa ideia, Bitencourt (2011 *apud* STURZA; ALBARELLO; 2015, p. 81), afirma que também “é desnecessário autorização judicial, sentença condenatória ou mesmo processo criminal contra o autor do crime sexual”.

A interrupção da gravidez em decorrência de feto anencefálico não tem previsão legal. Para Sturza e Albarello (2015, p. 83) esse tema sempre foi de grande divergência entre religiosos, doutrinadores, cientistas e legisladores. Com a ADPF de nº 54, “a gestante pode optar por interromper ou prosseguir com a gestação de um feto anencéfalo” (STURZA; ALBARELLO; 2015, p. 84). Nesse momento, objetiva-se a proteção da dignidade da gestante e seu direito de escolha. Cunha salienta a importância de tal decisão:

A discussão por meio da ADPF foi de suma importância, pois os juízes, até no ano de 2005, julgaram mais de 4 (quatro) mil casos de aborto anencefálico, sendo assim considerado uma tese de repercussão geral e que a partir da decisão desta ADPF, passaria a ser reconhecido crime ou não o aborto do anencéfalo. [...] Através da discussão do tema foi decidido que a ação seria procedente e que o caso de aborto de anencefálicos seria lícito e facultado as mulheres gestantes decidir sobre o destino da gestação, uma vez que após o nascimento não haveria perspectiva de vida. Deixando claro que se alguns setores da sociedade considerarem moralmente reprovável o aborto terapêutico, as crenças não podem punir tais mulheres que desejarem a realização do aborto terapêutico (CUNHA, 2017, s.p.).

No ano de 2016, bem como destaca Ferraz e Couto (2019, p. 1824), o Habeas Corpus (HC) 124.306, pelo voto-vista de Luís Roberto Barroso, conclui a inconstitucionalidade do crime de aborto voluntário até o terceiro mês de gravidez, por violar os direitos fundamentais da mulher, incluindo-se aqui os reprodutivos e sexuais, além de autonomia e integridade psíquica e física (FERRAZ; COUTO; 2019, p. 1824).

Ainda com base no exposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso, a população feminina é a que mais sofre por causa dessa criminalização, uma vez que elas não podem recorrer à clínicas especializadas fazendo com que recorram à procedimentos precários, “a criminalização não impede a prática abortiva apenas priva as mulheres que desejam realizá-lo que faça de forma segura” (CUNHA, 2017, s.p.). Cunha (2017, s.p.) defende que a forma mais eficaz para a atenuação dos casos de interrupção de gravidez é a “conscientização sexual” além do amparo das mulheres que desejam ter um filho, porém não tem estrutura para isso. Dessa forma, a decisão do ministro veio como uma conscientização de um tema tão debatido.

Aqui se insere a grande imposição de questões de gênero, moralidade e patriarcalismo na sociedade do país (FERRAZ; COUTO, 2019, p. 1821). Para Oliveira, Montenegro e Garrafa (2005, p. 83), a autonomia da vontade da mulher deve ser respeitada, pois “o crime de aborto parte da premissa de que o feto, para ser objeto de bem tutelável, terá vida extra-uterina, presumindo-se sua continuidade, importando a real possibilidade de vir a ser viável.

Reforçando as falas acima, Ferraz e Couto (2019) dissertam sobre os direitos postos em debate nesse contexto:

É possível citar: o direito à vida em formação; a disponibilidade do direito à vida; a dignidade do feto; a dignidade da mulher; o direito da mulher ao seu corpo; sua liberdade e autonomia reprodutiva; sua autodeterminação sexual; e, por fim, a igualdade de gênero na sociedade (FERRAZ; COUTO; 2019, p. 1821).

Nos anos de 60 e 70 os movimentos socioculturais fizeram com que emergissem determinados grupos sociais com moralidades diferentes. Soma-se à isso, o fato da perda de espaço da igreja (OLIVEIRA; MONTENEGRO; GARRAFA, 2005, p. 83). Já na década de 1980, na redemocratização do Estado, houve a conquista de diversos direitos relativos à saúde e junto com essas conquistas e com algumas reivindicações houve em 1990 a criação do SUS, o Sistema Único de Saúde.

Para Paula *et al.* (2018, p. 04-05), esse momento é organizado em meio à reivindicações das mulheres nos movimentos feministas, o autor defende que “por isso o SUS integra em sua legislação a oferta de serviços e ações de saúde capazes de atender, de forma integral, a assistência à mulher em todas as fases de seu ciclo vital”. É importante dizer que todos esses movimentos feministas não foram aceitos de imediato por determinados grupos da sociedade, e assim acabou por envolver o tema em diversas disputas e polêmicas no campo político.

Por fim, apoiado pelos argumentos de Ferras e Couto (2019, p. 1824), é interessante dizer que existem duas ações em julgamento para tratar desse assunto. Também do ano de 2016, tem-se a ADI 5581 proposta pela ANADEP (Associação Nacional de Defensores Públicos), que demanda a interpretação, de acordo com a Constituição, dos artigos 124, 126 e 128 do CP que julgam como inconstitucional a configuração do crime de aborto nos casos em que a gestante for infectada pelo Zika vírus. A associação requer que haja interpretação com base no art. 128, inciso I e II da CF/88 e ainda “obteve parecer favorável pela Procuradoria Geral da República” (FERRAZ; COUTO; 2019, p. 1824).

Os autores ainda afirmam que a outra ação, de 2017, foi proposta pelo PSOL, que pediu a “declaração de não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal para excluir do âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado” (FERRAZ; COUTO; 2019, p. 1824).

5 CONCLUSÃO

Diante da temática exposta, pode-se dizer que o aborto, ao longo da história, sofreu diversas alterações no que se refere à sua finalidade. Nos anos de 1890, por exemplo, a finalidade da interrupção da gravidez representava a proteção da honra da família, pouco se importando com a vontade da gestante. Com o passar do tempo essa prática veio sofrendo alterações ora por uma sociedade mais conservadora, ora por uma sociedade mais progressiva. Junto com essa evolução, vieram os debates e as discussões sobre o tema, o que gera até os dias atuais diversas críticas sobre a permissão ou não da prática da interrupção da gravidez.

Por muito tempo, as mulheres foram consideradas como um ser inferior, subordinado e omissa à dominação masculina. Aos poucos, algumas dessas ideias vieram sendo quebradas e digeridas pela população que, passou então a enxergar a mulher como um ser humano portador de direitos e deveres. Porém é importantíssimo destacar que ainda nesses mesmos dias atuais, as mulheres possuem uma carga maior de deveres do que de direitos, pois ao mesmo tempo que os direitos reprodutivos e de disposição do corpo são dados à ela, o Estado se nega à dar-lhes um parecer favorável à prática da interrupção da gravidez.

Se a ela é garantido os direitos de liberdade, dignidade, autonomia e diversos outros, por que então deve carregar o ônus de uma gravidez indesejada? É justamente nesse ponto que se pode encontrar a grande problemática do tema. Quais seriam os casos em que a interrupção será lícita ou ilícita. O poder judiciário já reconheceu que nos casos de estupro, de fetos anencefálicos, a interrupção é permitida. E há dois projetos de lei tramitando no que se refere a possibilidade também de interrupção nos casos de gestantes infectadas pelo *Zica vírus* e o outro, que permite a interrupção até a 12^o semana de gestação.

Desta feita, o que não se pode negar é que a pessoa que mais sofre com tudo isso é a mulher, que fica desprotegida tanto pela lei quanto pela saúde, uma vez que ela acaba por recorrer à meios clandestinos para essa interrupção da gestação. É necessário que o Estado manifeste um parecer razoável no que se refere esse assunto, o poder legislativo precisa,

urgentemente, tratar sobre essa demanda, pois o judiciário não pode, a todo e qualquer tempo, interpretar da maneira que bem entender sobre temas como esse.

A opinião da mulher deve ser ouvida e acima disso, a mulher deve ser auxiliada por uma equipe multidisciplinar que a auxiliará nessa escolha. Além disso, é preciso que haja uma equipe médica que realize de maneira segura o procedimento, caso essa for a decisão definitiva da mulher. Os padrões éticos e morais devem ser equilibrados, pois o que se discute aqui não é apenas a interrupção da gestação, o que é posto em debate são também as consequências psicológicas tanto para a mulher tanto para aquela criança em formação.

É necessário se pensar muito sobre o tema, mas essa reflexão não pode ser eterna. Pois sendo crime ou não, a interrupção de gravidez é uma realidade muito evidente no Brasil. São diversas as situações e os procedimentos que à mulher é submetida. E na pior das hipóteses, são duas vidas que acabam sendo interrompidas, então porque não proporcionar, pelo menos, um aparato mais seguro. Diante desse cenário, é necessário que a mulher tenha autonomia sobre seu corpo e acima disso, essa autonomia deve ser respeitada. Daí extrai-se a necessidade de positivamente do tema em debate.

Com base em todo no texto discorrido, pode-se levar em consideração que a igualdade entre homens e mulheres está longe de se concretizar de fato. Pois se a mulher for vítima de um estupro, ou se for uma gravidez indesejada, ao realizar o procedimento de interrupção da gestação é mal vista pela sociedade, tendo sua conduta, em algumas dessas hipóteses, considerada como crime. Enquanto isso, o pai que abandona seus filhos não sofre nenhum tipo de sanção. São questões assim que mostram que reflexões sobre o tema precisam ser feitas e acima disso, precisam ser compreendidas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. *In: Soc. Estado*. Brasília, v. 15, n. 2, Brasília, jun.-dez. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922000000200006>. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRÍGIDO, Edimar Inocência. Michel Foucault. Uma análise do Poder. *In: Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 4, n. 1, 2013. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6172849>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

BURCKHART, Thiago. Gênero, dominação masculina e feminismo: Por uma teoria feminista do Direito. *In: Direito em Debate*, revista do Departamento e Ciências Jurídicas e Sociais de Unijuí, Ijuí, 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6619>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves *et al.* Uma análise da dinâmica do poder e das relações de gênero no espaço organizacional. *In: RAE electron.*, São Paulo, v. 3, n. 2, jul.-dez. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1676-56482004000200006&script=sci_arttext>. Acesso em: 15 mai. 2020.

CUNHA, Loren Santini da. A interrupção da gestação como direito da mulher: uma análise crítica da decisão do ministro Luis Roberto Barroso. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-interruptao-gestacao-como-direito-mulher-uma-analise-critica-decisao-ministro-luis-roberto-barroso.htm#indice_22>. Acesso em: 08 jun. 2020.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. COUTO, Maria Claudia Girotto do. O aborto e o NCLA: O caso brasileiro. *In: Revista Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662019000301812&script=sci_arttext&lng=pt>. Acesso em: 08 jun. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. MACHADO, Roberto Machado (trad.). 4 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

NARVAZ, Martha Giudice. KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *In: Psicol. Soc.*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, jan.-abr. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007>. Acesso em: 07 jun. 2020.

OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. MONTENEGRO, Sandra. GARRAFA, Volnei. Supremo Tribunal Federal do Brasil e o aborto do anencéfalo. *In: Revista Bioética*, Brasília, v. 13, n. 1, 2005. Disponível em: <http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/94/100>. Acesso em: 08 jun. 2020.

PAULA, Silvia Helena Bastos de *et al.* Interfaces entre aborto e legislação em direito e saúde sexual e reprodutiva no Brasil: situação atual e tentativas de retrocesso. *In: Brilhante*, interfaces entre saúde mental, gênero e violência. Fortaleza: EdUECE, 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Silvia_Bastos_de_Paula/publication/325742662_interfaces_entre_aborto_e_legislacao_em_direito_e_saude_sexual_e_reprodutiva_no_brasil_situacao_atual_e_tentativas_de_retrocesso/links/5b279fbfaca2723fbee76f/interfaces-entre-aborto-e-legislacao-em-direito-e-saude-sexual-e-reprodutiva-no-brasil-situacao-atual-e-tentativas-de-retrocesso.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

PEREIRA, Rafael Diogo. OLIVEIRA, Janete Lara de. CARRIERI, Alexandre de Pádua. O poder, a analítica foucaultiana e possíveis (des)caminhos: uma reflexão sobre as relações de poder em organizações familiares. *In: Revista Eletrônica de Gestão Organizacional*, Recife, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/gestaoorg/article/viewFile/21787/18377>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

POGREBINSCHI, Thamy. Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder. *In: Lua Nova*, São Paulo, n. 63, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452004000300008&script=sci_arttext>. Acesso em: 15 mai. 2020.

REZENDE, Daniela Leandro. Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda. *In: Revista Pensamento Plural*, Pelotas, jul.-

dez. 2015. Disponível em:

<<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pensamentoplural/article/view/6568>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

SANTOS, Simone Cabral Marinho dos. A herança patriarcal de dominação masculina em questão. *In: XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología e VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires, ANAIS...*, Buenos Aires, 2009. Disponível em: <<http://cdsa.aacademica.org/000-062/864.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

STURZA, Janaína Machado. ALBARELLO, Jessica. A proteção ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana: controvérsias acerca do aborto de Anencéfalos. *In: Direito em debate*, revista do Departamento e Ciências Jurídicas e Sociais de Unijuí, Ijuí, 2015.

Disponível em:

<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/3047/4828>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

SOBRE OS AUTORES:

AUTOR 1: Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: carulinipcabral@gmail.com;

AUTOR 2: Professor orientador. Pós-doutorado vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa; Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa. Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa; Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES; Coordenador do Grupo de Pesquisa “Direito e Direitos Revisitados: Fundamentalidade e Interdisciplinaridade dos Direitos em Pauta” – vinculado ao Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (MULTIVIX) – Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES; Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; Professor Universitário, Pesquisador e Autor de diversos artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;